RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13819.721969/2013-78

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 13819.721969/2013-78 |
| **Recurso nº** | Embargos |
| **Resolução nº** | **3402-001.008 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Data** | 27 de abril de 2017 |
| **Assunto** | Embargos de Declaração |
| **Recorrente** | VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, conforme proposto no voto do Relator.

*(assinado digitalmente)*

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Sustentou pela recorrente o Dr. Douglas Guidini Odorizzi, OAB/SP nº 202.538.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 5.75/5.082) opostos pela VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., em 25/07/2016 (fl. 5.085), ao amparo dos arts. 64, I e 65, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, em face da ciência, em 19/07/2016 (fl. 5.072), do teor do Acórdão nº

3402-003.015, de 26/04/2016, que deu parcial provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, cuja ementa se transcreve a seguir:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2008 AUTOMOTIVO. SUSPENSÃO. PEÇAS E COMPONENTES DESTINADOS À INDÚSTRIA DE AUTOPROPULSADOS.*
>
> *É vedado ao estabelecimento industrial apropriar-se de créditos de IPI decorrentes da aquisição de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 8432, 8433, 8701 a 8706 e 8711 da TIPI, que deveriam ter saído do estabelecimento fornecedor com a suspensão do imposto.*
>
> *IPI. CRÉDITO. DEVOLUÇÕES E RETORNOS DE PRODUTOS. FALTA DA ESCRITURAÇÃO DAS NF NO LIVRO REGISTRO DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE OU SISTEMA EQUIVALENTE. IMPOSSIBILIDADE O aproveitamento de créditos de IPI relativos a devoluções e retornos de produtos tributados está condicionado à comprovação de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque ou de sistema de controle equivalente.*
>
> *IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. FRETE O direito ao crédito presumido de IPI relativamente à parcela do frete (art. 56 da MP nº 2.15835/ 2001), está condicionado à comprovação de que esse foi efetivamente cobrado juntamente com o preço dos produtos vendidos.*
>
> *IPI. CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS. ESTORNO DE DÉBITOS O Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou equivalente, há que conter os requisitos necessários para o acompanhamento da movimentação dos estoques. Caso contrário, impossível concluir se os produtos, objeto das notas fiscais canceladas, saíram ou não do estabelecimento, informação essencial para avalizar o direito ao crédito.*
>
> *Recurso Voluntário Negado*

O respectivo auto de infração foi lavrado porque a fiscalização entendeu que: (i) é vedado ao estabelecimento industrial apropriar-se de créditos de IPI decorrentes da aquisição de componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças dos produtos autopropulsados classificados nas posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da TIPI, que deveriam ter saído do estabelecimento fornecedor com a suspensão do imposto; (ii) o aproveitamento de créditos de IPI relativos a devoluções e retornos de produtos tributados está condicionado à comprovação de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque ou de sistema de controle equivalente; (iii) que a autuada não fazia jus ao crédito presumido de IPI previsto no art. 56 da MP nº 2.158-35, de 2001, uma vez que não teria comprovado que o frete foi efetivamente cobrado juntamente com o preço dos produtos vendidos, e (iv) recolhimento do imposto a menor em decorrência da escrituração e utilização de estornos de débitos indevidos relativos a cancelamentos de notas fiscais, para os quais a contribuinte não cumpriu o estabelecido nos artigos 178 e 330, do RIPI/2002.

Por outro lado, no acórdão embargado, o Colegiado entendeu em síntese que: **(i)** quanto aos créditos básicos indevidos - as aquisições de produtos classificados nas NCM

39.26, 72.25, 84.15, 87.08 e 94.01, deve ser mantida a glosa efetuada pelo Fisco, por se tratarem de operações sujeitas obrigatoriamente ao regime de suspensão do IPI, não podendo a adquirente se creditar do imposto indevidamente destacado na operação; **(ii)** quanto aos créditos (IPI) relativos a devoluções e retornos de produtos tributados, a Recorrente não cumpriu a condição de comprovação nos autos de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque ou de sistema de controle equivalente; **(iii)** crédito presumido do IPI sobre o frete (CIF) - não restou comprovado nos autos o computo do frete no preço de venda dos seus produtos; e **(iv)** quanto aos estorno de débitos, cancelamento de notas fiscais - a Recorrente não ter cumprido as exigências dos arts. 178 e 330 do RIPI/02 (registro dos créditos de IPI em operações canceladas antes das saídas), com base no argumento de que os motivos de cancelamento das operações seriam desconhecidos, bem como também analisou o fato de que a Recorrente não conseguiu comprovar ao Fisco que cumpriu o estabelecido no art. 178, I, do RIPI/2002, justamente no ponto em que as mercadorias constantes das notas fiscais não saíram do estabelecimento antes de seu cancelamento.

Cientificado do referido Acórdão, a interessada apresentou os Embargos de declaração, alegando que houve **omissão e obscuridade** em pontos do referido julgado, elencando, resumidamente, as seguintes razões:

***Da alegada omissão e obscuridade - ponto 1***

Argumenta que as devoluções e subsequentes saídas fictas, objeto do Decreto nº 6.687, de 2008, não se subsumem às regras gerais do art. art. 388 do RIPI/02. O ato que reduziu a alíquota instituiu regime próprio de escrituração, o qual não foi analisado pelo Acórdão embargado.

*"(...) No caso específico do Decreto 6.687/08 a apropriação do crédito não está condicionada a obrigatoriedade de registro das notas fiscais no Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque (ou em sistema equivalente), ponto que serviu fundamento para a decisão consubstanciada no acórdão 3402-003.015. Por se tratar de regime especial, os deveres instrumentais veiculados no Decreto 6.687/08 são diversos. Sequer se faz remissão às regras gerais do RIPI/02".*

Desta forma, argumenta que o acórdão embargado, assim, incidiu em **omissão** ao deixar de ter apreciado a argumentação específica, no sentido de que, para as devoluções e saídas fictas do Decreto nº 6.687/08, para as quais houve o estabelecimento de sistema próprio de registro, seriam aplicáveis as disposições do art. 388 do RIPI/02. Por extensão, o acórdão 3402-003.015, acabou por incorrer em **obscuridade** ao referendar a glosa do crédito registrado com base no Decreto nº 6.687/08, a partir da alegação do descumprimento de determinações impostas pelo art. 388 do RIPI/02.

***Da alegada omissão e obscuridade - ponto 2***

Argumenta que o fundamento para a glosa do crédito relativo às **notas canceladas** não foi a ausência de registro no Livro de Controle de Produção e Estoque, mas a suposta ausência de identificação do motivo para o desfazimento da operação. Desta forma, o fundamento do lançamento, no ponto, foi outro, diverso do apontando no acórdão embargado.

*"(...) O acórdão 3402-003.315, ao deixar de avaliar a acusação fiscal e contestação da Embargante, concluiu, a partir de argumento diverso, dissociado do alegado pela Fiscalização, que teria havido o descumprimento da legislação por motivo outro".*

Nesse contexto, conclui que a decisão embargada **omitiu-se** de decidir a questão que lhe foi posta para o julgamento e foi **obscura,** posto que, ao adotar razões outras, não dirimiu o conflito fruto da acusação e da defesa que a contraditou.

Aduz que, por tais motivos, justifica-se também a integração do acórdão 3402-003.315 também nesse ponto, com consequente efeito infringente para fins de cancelamento da glosa do crédito.

É o relatório.

## *VOTO / RESOLUÇÃO*

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015 – RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver **obscuridade, omissão** ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, e poderão ser opostos, mediante petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do acórdão.

Nesse aspecto, ressalta-se que, quando da análise do exame de admissibilidade dos referidos arestos, o Presidente desta 2ª Turma Ordinária, conforme Despacho de fls. 5.088/5.090, admitiu (parcialmente) os aclaratórios interpostos, **tão somente quanto aos créditos por devolução ficta ocorridos a partir do dia 12 de dezembro/2008,** tendo em vista a edição do Decreto n° 6.687, de 11 de dezembro de 2008.

Registre-se que para evitar qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa neste processo e em conformidade com o art. 1.023 do Código de Processo Civil (CPC), aprovado pela Lei n.º 13.105/2015, aplicado de forma supletiva ao presente PAF na forma do art. 15 daquela mesma Lei, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para a Procuradoria da Fazenda Nacional, se manifestasse sobre os aclaratórios, em especial quanto aos créditos por devolução ficta ocorridos a partir do dia 12/12/2008, acobertados pela edição do Decreto n° 6.687, de 2008. Em 07/02/2017, a Fazenda Nacional, manifestou-se, conforme documento de fls. 5.093/5.094. Veja trecho abaixo reproduzido:

*"(...) Outrossim, salienta-se que não obstante a Turma não tenha se manifestado sobre mencionada legislação, restou claramente demonstrado que a funcionalidade do "sistema interno" da contribuinte de controle não atendeu à hipótese prevista no artigo 388 do RIPI, pois não foi capaz de permitir a perfeita apuração do estoque permanente e a identificação individualizada das operações a sistemática da contabilidade empresarial e da contabilidade de custos, com seus registros relatórios. Assim, pelos fundamentos expostos, requer sejam rejeitados os embargos de declaração, mantendo-se o acórdão embargado".*

Como é consabido, entende-se por **omissão** o vício resultante da falta de alguma declaração que a decisão deveria conter. Nesse caso, os embargos têm por fim provocar a declaração do ponto omitido, a fim de se completar a decisão. Já, a **obscuridade** que autoriza o cabimento de embargos de declaração diz respeito à clareza do posicionamento do voto do julgador no Acórdão.

Então, vamos aos tópicos e análise dos vícios apontados pela embargante.

***1. Dos créditos provenientes de DEVOLUÇÕES de mercadorias e das obrigações acessórias***

Consta dos autos que o Fisco glosou créditos relativos a devoluções e retornos de produtos em razão de, embora intimada várias vezes, a Embargante não ter comprovado a escrituração das movimentações no Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema de controle equivalente.

Em sede de Embargos, a Recorrente aduz que no acórdão embargado, incorreu em **omissão** ao deixar de ter apreciado a argumentação específica, no sentido de que, para as devoluções e saídas fictas, definidas pelo Decreto nº 6.687, de 2008, para as quais houve o estabelecimento de sistema próprio de registro, seriam inaplicáveis as disposições do art. 388 do RIPI, de 2002. Por extensão, o Acórdão 3402-003.015, acabou por incorrer em **obscuridade** ao referendar a glosa do crédito registrado com base no Decreto nº 6.687/08, a partir da alegação do descumprimento de determinações impostas pelo art. 388 do RIPI/02.

Argumenta que as devoluções e subsequentes saídas fictas, regulamentadas pelo Decreto nº 6.687/08, não se subsumem às regras gerais do art. art. 388 do RIPI/02. O ato que reduziu a alíquota do IPI instituiu regime próprio de escrituração, o qual não foi analisado pelo Acórdão embargado.

De fato, neste ponto, assiste razão a Embargante. Carecem de manifestação deste Colegiado com referência aos créditos por devolução ficta ocorridos a partir do dia 12 de dezembro/2008, acobertados pela edição do Decreto n° 6.687, de 11 de dezembro de 2008, uma vez que nada foi dito sobre isto no Acórdão embargado.

Vejamos o que prescreve o referido Decreto, na parte que interessa ao deslinde dos autos (grifei):

> *Art.3º. As distribuidoras de que trata a Lei n° 6.729, de 28 de novembro de 1979, **poderão efetuar a devolução ficta ao produtor dos veículos novos de que trata este Decreto**, existentes em seu estoque e ainda não negociados **até 12 de dezembro de 2008**, **mediante emissão de nota fiscal de devolução**.*
>
> *§1º. Da nota fiscal de devolução deverá constar a expressão 'Nota Fiscal emitida nos termos do art. 3º do Decreto n° 6.687, de 11 de dezembro de 2008'.*
>
> ***§2º. O produtor deverá registrar a devolução do veículo em seu estoque**, **efetuando os devidos registros fiscais e contábeis**, e promover saída ficta para a mesma concessionária com a utilização da alíquota vigente no momento da emissão da nota fiscal.*
>
> *§3º. A devolução ficta de que trata o caput enseja para o produtor direito ao crédito relativo ao IPI que incidiu na saída efetiva do veículo para a concessionária §4º. O produtor fará constar da nota fiscal do novo faturamento a expressão 'Nota Fiscal emitida nos termos do art. 3° do Decreto n° 6.687, de 11 de dezembro de 2008, referente à Nota Fiscal de Devolução n° ....'.*
>
> ***Art. 3º-A.** Na hipótese de venda direta a consumidor final dos produtos de que trata os Anexos I e II deste Decreto, efetuada em data anterior à da sua publicação e ainda não recebida pelo adquirente, **o produtor poderá reintegrar em seu estoque, de forma ficta**, os veículos novos*

*por ele produzidos, **mediante emissão de nota fiscal de entrada**. (Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008).*

*§1º. O disposto no caput somente se aplica na impossibilidade de cancelamento da nota fiscal de saída, nos termos da legislação aplicável. (Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008).*

*§2º. O produtor somente poderá emitir a nota fiscal de entrada de que trata o caput quando estiver de posse da nota fiscal comprovando o não recebimento do veículo novo pelo adquirente.(Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008).*

*§3º. Da nota fiscal de entrada deverá constar a expressão: 'Nota Fiscal emitida nos termos do art. 3º-A do Decreto nº 6.687, de 11 de dezembro de 2008.' (Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008).*

*§4º. O produtor deverá registrar a entrada do veículo em seu estoque, efetuando os devidos registros fiscais e contábeis, e promover saída ficta para o mesmo consumidor final com a utilização da alíquota vigente no momento da emissão da nota fiscal. (Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008).*

*§5º. A reintegração ao estoque de que trata o caput enseja para o produtor direito ao crédito relativo ao IPI que incidiu na saída efetiva do veículo para o consumidor final. (Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008).*

*§6º. O produtor fará constar da nota fiscal do novo faturamento a expressão 'Nota Fiscal emitida nos termos do art. 3º-A do Decreto n° 6.687, de 11 de dezembro de 2008, referente à Nota Fiscal de Entrada n° .....' (Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008)." (grifou-se).*

Como se vê, o referido Decreto foi publicado em meados de dezembro/2008 e verifica-se em seu art. 4º que produzirá efeitos a partir de **12 de dezembro de 2008.** Note-se que o período tratado nestes autos é de 01/07/2008 a 31/12/2008.

A embargante alega que com a edição do Decreto nº 6.687/08, a apropriação do crédito não está condicionada a obrigatoriedade de registro das notas fiscais no Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente (ponto que serviu fundamento para a decisão consubstanciada no acórdão embargado), ou seja NÃO se subsume às regras gerias (art. 388 do RIPI/2002).

***1.1 Dos créditos relativos à devolução e retorno de produtos.***

Preliminarmente, no concerne ao recolhimento a menor do IPI em função da utilização de créditos relativos à devolução e retorno de produtos, após analisar todos os documentos que instruem os autos, com **exceção das devoluções fictas,** que passarei a analisar no tópico seguinte, não consigo concluir diferentemente do decido no Acórdão embargado.

No acórdão embargado, verifica-se que foi seguido todas as orientações da Recorrente, conforme constam da impugnação e do seu recurso voluntário, e não se consegue alcançar a qualidade das informações prometidas. Não foi possível lograr êxito que o conjunto de documentos apensados aos autos demonstrem que os produtos retornados foram efetivamente recebidos no estabelecimento em devolução, que entraram realmente nos

estoques da Volkswagen e, em consequência, se for o caso, que ocorreu o ressarcimento àquele que devolveu o produto.

É fato que a sistemática da contabilidade (empresarial e de custos), com seus registros e relatórios próprios, quando corretamente efetivada, consegue proporcionar as informações desejadas pelo Fisco e tornar evidente cada uma das operações de devolução e suas implicações tributárias, integrando os processos, as operações e os registros de interesse gerencial e os de cunho fiscal.

Um dos controles indispensáveis é o que permite a apuração dos estoques, de sua movimentação, saldos e de cada uma das operações de entrada e saída, conhecendo sua motivação e correlação com as outras operações da empresa. No entanto, no caso sob exame, não conseguimos vislumbrar esse resultado com o conjunto de documentos e informações oferecidas pela Embargante.

É permitido ao estabelecimento industrial creditar-se do IPI relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, desde que mantenha escrituração e controles que lhe permitam comprovar sua condição de detentor de tal direito.

Ou seja, os sistemas informatizados de controle interno da Embargante, não parece estar atendendo à hipótese prevista no artigo 388 do RIPI/2002, pois ele deve ser capaz de permitir a perfeita apuração do estoque permanente e da identificação individualizada de cada operação realizada.

### *1.2. Quanto às Devoluções FICTAS - Objeto do embargos admitidos*

Entendo que, de fato, o mesmo tratamento não pode ser aplicado com relação às **devoluções fictas**, nos termos previstos pelos art. 3º e 3-A do Decreto n. 6.687, de 2008. Este Decreto (texto acima reproduzido), publicado em 11 de dezembro daquele ano, autorizou aos distribuidores, para os veículos não vendidos até 12 de dezembro, devoluções fictas de veículos aos produtores. Veja-se:

> ***Art. 3º-A.*** *Na hipótese de venda direta a consumidor final dos produtos de que trata os Anexos I e II deste Decreto, efetuada em data anterior à da sua publicação e ainda não recebida pelo adquirente,* ***o produtor poderá reintegrar em seu estoque, de forma ficta****, os veículos novos por ele produzidos, mediante emissão de nota fiscal de entrada. (Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008).*
>
> *(...).*
>
> *§5º. A reintegração ao estoque de que trata o caput enseja para o produtor direito ao crédito relativo ao IPI que incidiu na saída efetiva do veículo para o consumidor final. (Incluído pelo Decreto nº 6.723, de 2008).*

Tal dispositivo legal, reduziu alíquotas do IPI como forma de incentivo e para lhe dar efetividade, foi determinada a realização de devolução e saídas fictas dos produtos que eram de propriedades das concessionárias e ainda não havia sido comercializados, possibilitando que a aliquota reduzida fosse aplicada também aos veículos que já eram de propriedade das revendedoras.

Verifica-se que a venda direta a consumidor final dos produtos de que trata o Decreto nº 6.687, de 2008, efetuada em data anterior à da sua publicação e ainda não recebida pelo adquirente, o produtor poderá reintegrar em seu estoque, de forma ficta, os veículos novos por ele produzidos, mediante emissão de nota fiscal de entrada e de devolução. Ou seja, as notas fiscais emitidas compõem prova da ocorrência do direito, como dispõe o caput do artigos e 3º e 3-A, do referido Decreto.

Ressalta-se que foi curto o prazo para que distribuidoras e produtores tomassem as providências, por isso, parece-me justificável a concentração de notas fiscais e devoluções naquele período de dezembro/2008. Aqui, ocorre o contrário do afirmado pela autoridade fiscal, de que meses se passaram sem que a devolução fosse processada.

Neste caso, a fiscalização assentou a ausência de demonstração da reintegração das mercadorias ao estoque.

A embargante aduz que, especificamente as operações de dezembro/2008, envolvendo devoluções e saídas subsequentes **fictas** a concessionários realizadas com base no Decreto mencionado, decorrentes da redução incentivada do IPI, estabeleceu-se regime próprio de comprovação de ingresso e retorno que não se subssume às regras gerais do RIPI, e portanto não está condicionada a obrigatoriedade de registro das notas fiscais no Livro de Registro de controle da Produção e do Estoque ou em sistema equivalente, como definido pelo artigo 388, do RIPI/2002.

Como se vê, estamos a nos referir a devoluções que se deram apenas documentalmente (de forma ficta), e que tinham prazo estreito para cumprimento. O conjunto de documentos anexos à impugnação me proporciona informações de que foram observadas as prescrições do art. 3º do Decreto nº 6.687, de 2008.

A recorrente insiste que os seus registros (contábeis e fiscais) estão em condições de atender à prescrição da legislação a respeito. Explica que o conjunto de documentos resulta de um sistema informatizado, e que ele pretende estar consoante o disposto do art. 3º do Decreto nº 6.687, de 2008.

Tenho como premissa que a observação das formalidades prescritas, em linhas gerais, não podem se sobrepor à verdade material, à justiça e aos princípios que orientam os atos administrativos. Nesse sentido, ressalto a importância da contabilidade e dos registros fiscais, valorizados pela ordem jurídica; e a expectativa que os avanços tecnológicos e as funcionalidades e benefícios dos sistemas informatizados atendam às normas que disciplinam as práticas contábeis e as referentes aos registros fiscais.

Neste passo, considerando os dados e informações registrados nos documentos anexo aos autos, visto que os mesmos foram trazidos extemporaneamente pela Recorrente e, portanto, não foram analisados pelo agente fazendário da origem do processo, e que esses documentos podem esclarecer ou demonstrar, à solução do litígio, não resta dúvida de que a adoção do princípio da verdade material no PAF consiste em uma providência que resulta na melhor aplicação do Direito e da Justiça e por isso deve sempre ser perseguida.

Com base nessas considerações, devido às particularidades do caso concreto e antes do julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF) e com fulcro nos art. 35, 36 e 37, do Decreto nº 7.574, de 2011, **voto pela conversão do julgamento em Diligência**, devendo os autos retornarem à DRF em São

Bernardo do Campo - SP (Unidade de jurisdição da Embargante), para que proceda à análise da documentação apresentada, bem como intime a interessada para apresentar outros documentos e/ou esclarecimentos que entenda necessários, a critério da fiscalização, com vistas a esclarecer e comprovar suas razões, especificamente quanto às devoluções fictas:

(i). que seja verificada a conformidade e a correção dos registros efetuados nos Livros Contábeis e Fiscais, no que concerne somente quanto **às devoluções fictas** realizadas no período tratado nestes autos (item 1.2 desta Resolução), que foram abarcadas a partir da edição do Decreto nº 6.687, de 2008;

(ii). a confirmação, pelos meios de demonstração realizado, que os produtos tributados foram recebidos em devolução, ingressaram no estoque da Recorrente; e

(iii). ao término dos trabalhos, a autoridade fiscal da DRF/São Bernardo do Campo (SP), deverá elaborar o **demonstrativo** e o **Relatório Conclusivo** sobre os fatos apurados na diligência, inclusive manifestando-se sobre a existência das razões alegadas pela Recorrente.

Encerrada a Diligência, a Interessada deverá ser intimada do resultado para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo a este CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto a presente Resolução.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Relator